



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8235

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 09/06/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 051/2009. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5

Posição: 55

Número de folhas: 09

Espécie: Pl
Categoria: Lendente
cx: 27.5
Pádem: 55
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 051/ 2009

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva (Valcir de ADEMIOC)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação e Funcionamento do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 09/06/2009

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
2 - *VISTAS POR 3 FÍSIC ENR 08-12-2009*
3 - *RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM*
4 - *15-12-2009*

- 5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



PROJETO DE LEI 51/2009

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/10/09	
HORA: 10:15	
ASS:	

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal, é o órgão deliberativo, consultivo e normativo, que tem por finalidade o desenvolvimento de uma política eficaz de proteção dos animais da cidade.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, consideram-se os animais conforme a definição estabelecida pela Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967 (Código de Proteção à Fauna).

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a estrutura de funcionamento do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e das Conferências Municipais, visando à definição de princípios e ações de proteção à vida animal em Montes Claros.

Art. 4.º Compete ao Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal:

I - promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;

II - propor a formulação de estudos e pesquisas a fim de identificar as condições da vida animal em Montes Claros;

III - organizar programas de conscientização e de educação voltados à sociedade em geral, dentro da perspectiva de defesa da vida animal;

IV - Promover campanhas publicitárias visando a posse responsável, importância da vacinação e esterilização;

V - estimular a mobilização e a organização da comunidade interessada nas ações de proteção à vida animal;

VI - contatar e articular com órgãos federais, estaduais, municipais e organismos estrangeiros e internacionais, bem como com a sociedade em geral com vistas à captação de recursos que possibilitem a execução de projetos e programas direcionados à proteção da vida animal;

VII - elaborar, juntamente com os órgãos competentes da Administração Pública Municipal, as sugestões para eventual inclusão nos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, nas matérias de sua competência;

VIII - fazer-se representar nos colegiados afins federais, regionais e estaduais;

IX - elaborar programas de proteção e preservação da vida animal;

X - fomentar o intercâmbio permanente entre governo e sociedade, para fortalecimento de programas e ações de defesa à vida animal;

XI - participar de palestras, cursos, seminários, encontros, reuniões e outros eventos visando à defesa e o respeito à vida animal, bem como apoiar tais iniciativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



XII - acompanhar a execução de ações para a conscientização da comunidade sobre a importância da vida animal no ecossistema;

XIII - elaborar proposta de seu regimento interno, a ser baixado por decreto, bem como solicitar sua reforma;

XIV - eleger o seu Presidente e os demais componentes da Mesa Diretora, conforme estabelecido no regimento interno.

Art. 5.^º O Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal será integrado por 12 (doze) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 representante da Secretaria Municipal de Governo; 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 representante da Vigilância Sanitária do município; 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e; 01 representante do Centro de Controle de Zoonoses;

II - 02 (três) representantes das entidades do Terceiro Setor que prestam serviços de proteção à vida animal;

III - 02 (dois) representantes de entidades de Educação Superior que mantenham cursos de Ciências Biológicas ou de Medicina Veterinária;

IV - 01 (um) representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Montes Claros;

V - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público com atuação junto à Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente;

§ 1.^º Os órgãos, empresas ou fundações integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta e seus respectivos representantes e suplentes serão designados e nomeados pelo Prefeito, por decreto.

§ 2.^º Para a indicação de seus representantes, titulares e suplentes, as entidades e os segmentos a que aludem os incisos II a VI deste artigo deverão:

I - ter sede no Município de Montes Claros;

II - ser sempre eleitos entre seus pares em assembléia conjuntas das entidades ou, em casos de não preenchimento de vaga e de vacância, em audiência pública para eleição e complementação do período de mandato, respectivamente.

§ 3.^º Os conselheiros escolhidos e eleitos deverão tomar posse mediante assinatura em livro próprio para gozarem de todas as prerrogativas desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação do decreto ou de sua eleição, respectivamente.

§ 4.^º Não tomando posse na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á não preenchida a vaga.

§ 5.^º O falecimento e a exclusão são considerados casos de vacância.

Art. 6.^º O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, admitida a reeleição sucessiva.

§ 1.^º O Presidente do Conselho será eleito na 1^a reunião ordinária do início de cada mandato, podendo ser reeleito uma vez por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



§ 2º. O conselheiro, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo suplente.

Art. 7º - O Conselho funcionará em plenário, que se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, por requerimento, devidamente justificado, de qualquer um de seus membros.

§ 1º - As reuniões devem ser convocadas com antecedência mínima de oito dias e só poderão efetivar-se desde que esteja presente a maioria de seus membros.

§ 2º - As decisões serão tomadas sempre pela maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, o voto do presidente será decisivo.

Art. 8º - Das reuniões serão elaboradas atas, a serem redigidas por um dos membros, previamente designados pelo presidente.

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal não será remunerado sendo, porém, considerado de relevante interesse público.

Art. 10. Será excluído do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal o membro cuja ausência injustificada ou não aceita pelo Plenário do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal for constatada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, durante o exercício de seu mandato.

§ 1º As hipóteses de ausência justificada serão definidas no regimento interno.

§ 2º O membro faltante deverá protocolar até 03 (três) dias úteis após a reunião, sua justificativa dirigida ao Presidente do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal.

§ 3º O regimento interno poderá prever outros casos de exclusão, contudo, a sua efetivação somente ocorrerá depois de garantido o regular exercício do direito de defesa e aprovação por dois terços do Conselho.

Art. 11. A I Conferência Municipal voltada à definição de princípios e ações para a proteção da vida animal deverá ser realizada dentro de 6 (seis) meses, após a data de publicação desta lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de maio de 2009

Valcir Soáres Silva
Vereador - 2º Secretário
Líder do PTB



**Justificativa:**

As cidades devem ser entendidas como um “espaço de vida”. E nesse espaço vital convivem animais humanos e não humanos. A busca de uma convivência harmoniosa entre as diversas espécies deve ser a tônica de um pensamento moderno, devendo ser a prática de um bom gestor público. Humanizar uma cidade e torná-la ecologicamente correta é estabelecer uma agenda ambiental que inclua, de fato, os animais que compartilham com os humanos o espaço urbano.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle, visando somente benefícios ao ser humano. As soluções para todos os problemas que os envolvem devem sempre levar em conta a necessidade de sensibilizar e educar a sociedade para a convivência respeitosa com os demais seres. Uma nova consciência deve ser implantada: a de que TODOS os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de cada espécie. Portanto, devem ser tratados com dignidade.

A maioria dos municípios reduzem a discussão sobre políticas para os animais em seu território apenas aos animais domésticos e em especial aos cães e gatos. O maior problema que se encontra é a grande quantidade desses animais abandonados circulando pelas ruas e ao invés de serem alvo de programas humanitários para o controle de natalidade, através de esterilização cirúrgica, implantados em caráter permanente, opta por uma política de captura e extermínio, desconsiderando o direito à vida desses animais além de ferir a legislação brasileira de defesa da fauna, o que tem levado vários municípios a serem alvo de Ações Civis Públicas. Essas práticas fazem parte de uma visão antropocêntrica, na busca de proteger as populações humanas desconsiderando a possibilidade de uma convivência harmoniosa com as demais espécies.

Numa visão de complexidade, propor uma política de defesa e proteção aos animais é pensar o ambiente como um todo, portanto incorporando benefícios a todas as espécies que compartilham a existência na cidade. Assim devem-se estabelecer ações relativas à fauna doméstica, domesticada e não doméstica como ação de proteção e controle de pombos, morcegos, animais de tração, animais não domésticos em parques urbanos e outros.

Por fim, firmamos como diretriz o estrito cumprimento da Constituição Federal, em seu artigo 225, que preconiza o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever da sociedade e do Poder Público de defendê-lo e de preservá-lo.

Art. 225 da CF: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



VI – Proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldades.



Valcir Soares Silva
Vereador – 2º Secretário
Líder do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 051/2009 QUE “DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento dispõe sobre a criação de Conselho Municipal, o que, nos termos do inciso III, do Art. 51 da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ou seja, o Executivo, o que torna o presente projeto ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal por contrariar a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de junho de 2009.

LUCIANO BARBOSA BRAGA
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 051/2009

AUTOR: Vereador Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Dispõe sobre a Criação e Funcionamento do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/06/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em estudo, dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e dá outras providências.

Ao analisar o referido projeto de lei verifica-se que o mesmo contraria o art. 51, inciso III c/c art. 86 da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a competência exclusiva do Poder Executivo para a criação, estruturação e composição de Conselhos Municipais, por serem órgãos da Administração Pública com a finalidade de auxiliar na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Sendo assim, esta Comissão entende que o projeto, em questão, incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

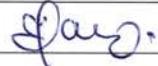
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto:  _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia:  _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:  _____